

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.260/2015-8 [Apenso: TC 039.667/2020-0]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério das Cidades (extinta)

Responsáveis: Alcides de Moura Rolim Filho (461.628.447-49); Município de Belford Roxo - RJ (39.485.438/0001-42); Roberto Lenzi Gomes (148.916.707-20).

Representação legal: Adelson Moura Rolim (54.189/OAB-RJ) e Lúcio Lédio de Souza (85.867/OAB-RJ), representando Alcides de Moura Rolim Filho; Ricardo Tonassi Souto (91.297/OAB-RJ), representando Município de Belford Roxo - RJ.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXTINTO MINISTÉRIO DAS CIDADES. AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, DE MODO A APERFEIÇOAR SUA ATUAÇÃO NA ÁREA HABITACIONAL. ATRASOS INJUSTIFICADOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. PARALISAÇÃO DOS REPASSES. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONTRATO DE REPASSE. NÃO ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CITAÇÃO DO PREFEITO, DO SECRETÁRIO MUNICIPAL E DO MUNICÍPIO. REVELIA DO PREFEITO E DO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO DA DEFESA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secex-TCE (peça 119), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peça 120 e 121):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira/Genef - Caixa, em desfavor do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, CPF: 461.628.447-49, na condição de prefeito municipal à época em que ocorreu a irregularidade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ, por força do Contrato de Repasse 000.468-33/2005 (peça 1, p. 62-78), Siconv 554282, celebrado com o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal - Caixa, que teve por objeto a ampliação e modernização da capacidade institucional do município, de modo a aperfeiçoar sua atuação na área habitacional, com ênfase no atendimento às famílias de menor renda.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do ajuste, a vigência do contrato foi estabelecida da data de sua assinatura (11/3/2005) até 13/3/2006. A data de encerramento da vigência da avença foi estendida, mediante sucessivos aditamentos (peça 1, p. 80-84,

90-92, 96-98, 102-104, 108-110, 114-116, 120-122, 126-128, 132-134 e 138-140), para 31/12/2011.

3. Para a execução do objeto da avença, foi previsto, na cláusula quarta do termo de contrato, o valor global de R\$ 408.000,00, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida da contratada.

4. Consoante descrito no plano de trabalho do contrato (peça 1, p. 18-30), pretendia-se com a avença:

a) capacitar os quadros funcionais e desenvolver recursos técnicos e administrativos, com vistas a elaborar, implementar e supervisionar o “Plano Municipal de Habitabilidade e Interesse Social”;

b) implantar e manter um sistema de controle do uso do solo, que possa racionalizar e agilizar os procedimentos de controle urbanístico, com o objetivo de reduzir a informalidade urbana e a ocupação irregular de áreas de risco e preservação ambiental;

c) criar novas oportunidades de espaços e de soluções de projetos para moradia de baixo custo, aumentando a oferta habitacional para famílias de baixa renda;

d) regularizar loteamentos e aumentar o índice de legalidade da terra urbana.

5. Os recursos federais foram repassados em 8 parcelas, mediante as ordens bancárias, valores e datas de emissão abaixo indicadas. Os recursos foram creditados na conta específica 60000246, Agência 4095, Banco 104, conforme as datas constantes da tabela abaixo (peça 1, p. 324, 326, 328, 330, 332, 334, 336 e 338):

Ordem Bancária	Data de Emissão	Valor (R\$)	Crédito na Conta
2006OB908483	28/12/2006	40.000,00	3/1/2007
2006OB908484	28/12/2006	7.708,00	3/1/2007
2007OB905569	30/10/2007	38.775,00	1/11/2007
2008OB907913	31/10/2008	23.498,00	4/11/2008
2008OB907914	31/10/2008	20 .000,00	4/11/2008
2008OB907915	31/10/2008	13.517,00	4/11/2008
2009OB802226	02/6/2009	4.898,00	3/6/2009
2009OB802227	02/6/2009	51.502,00	4/6/2009
Valor transferido por meio das Ordens Bancárias = R\$ 199.898,00			

6. Entre os anos de 2006 e 2008, a Caixa fez o devido acompanhamento da execução do contrato, conforme comprovam os pareceres técnicos de peça 1, p. 144-218. Já no parecer PA GIDUR RJ 1649/2012, datado de 13/2/2013, o setor técnico da Caixa assinalou “que nenhuma das metas originais foi concluída integralmente” (peça 1, p. 12).

7. Tendo em vista que o Município de Belford Roxo/RJ foi devidamente instado pela Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício SR RJ OESTE 0270/12 (peça 1, p. 308-310), datado de 6/3/2012, a apresentar a documentação da prestação de contas final do contrato de repasse em questão e mesmo assim se quedou inerte, foi instaurada a competente tomada de contas especial.

8. Levando em consideração a inércia do município, o que constou nos pareceres técnicos da Caixa e o fato de o encerramento da avença ter se dado quando em curso o mandato do prefeito eleito para o quadriênio 2009-2012, o Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2015 (peça 1, p. 352-358) concluiu que a responsabilidade pela não apresentação da

prestação de contas final do contrato de repasse em questão deveria recair sobre o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, prefeito do município de Belford Roxo/RJ no referido interregno.

9. *O Controle Interno atestou a irregularidade das contas do responsável apontada no relatório do tomador de contas, conforme Relatório de Auditoria 1497/2015, secundado por Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos com numeração idêntica ao do relatório (peça 1, p. 377-382).*

10. *A autoridade ministerial competente emitiu pronunciamento, declarando conhecimento das manifestações exaradas pelo Controle Interno, peça 1, p. 383.*

11. *Na instrução de peça 4, entendeu-se por ampliar os responsabilizados nesta TCE. Com isso, atribui-se responsabilidade solidária ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, CPF: 461.628.447-49, na condição de prefeito municipal à época em que ocorreram as irregularidades, e ao Município de Belford Roxo/RJ, quanto ao seguinte débito gerado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, ante a não apresentação da prestação de contas final, por meio do Contrato de Repasse 000.468-33/2005, Siconv 554282, celebrado com o Ministério das Cidades:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	3/1/2007
7.708,00	3/1/2007
38.775,00	1/11/2007
23.498,00	4/11/2008
51.502,00	4/6/2009
20.000,00	4/11/2008
13.517,00	4/11/2008
4.898,00	3/6/2009

12. *Autorizada a citação dos responsáveis mediante o despacho do gabinete do Ministro Relator Benjamim Zymler (peça 6), e após superadas dificuldades envolvendo a notificação do ex-prefeito, conforme relatado na peça 14, foi realizado com sucesso, por meio dos ofícios 1735/2016 e 2159/2016 (peças 8 e 17), o chamamento aos autos dos arrolados nesta TCE. Apenas o Sr. Alcides apresentou, de forma intempestiva, mesmo após concessão de dilação de prazo (peça 21), sua defesa à peça 26, posteriormente complementada pelo arrazoado de peça 27.*

13. *A instrução de peça 28 considerou parcialmente defensáveis as ponderações levantadas pelo defensor do ex-prefeito, baseadas em disposições do contrato de repasse (“cláusula 3.2, alínea a”) e em documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Sehurb), envolvendo a gestão financeira dos recursos repassados pela Caixa (peça 27, p. 11-12), no sentido de se responsabilizar pelos débitos exclusivamente os titulares da referida secretaria, dado ser incumbência dela gerir os recursos da avença. Assim, propôs responsabilizar também o Sr. Roberto Lenzi Gomes, ex-titular da referida pasta municipal à época dos fatos.*

14. *Submetida a proposição ao relator, foi expedido o despacho de peça 30, pelo qual se autorizou a citação do ex-gestor da Sehurb de Belford Roxo/RJ, sem prejuízo da notificação dos demais responsáveis quanto a tal ampliação do rol de responsáveis, facultando-lhes a possibilidade de apresentarem manifestação adicional.*

15. *Cumprido o determinado nesse despacho, ofícios de peças 34-36, e concedida*

pelo relator (peça 46) a dilação de prazo de 60 dias requerida pelo novo integrante do rol de responsáveis, o Sr. Roberto Lenzi Gomes, veio aos autos sua defesa de peça 55, complementada, posteriormente, pelo arrazoadado de peça 89. Também foi carreada aos autos também a defesa complementar (peça 64) do ex-prefeito, Sr. Alcides de Moura Rolim Filho. Já o Município de Belford Roxo/RJ, apesar de devidamente notificado, AR de peça 38, não se manifestou nos autos.

16. *Analizadas as defesas na instrução de peça 91, entendeu a então Secex-RJ que deveria ser afastada a responsabilidade do Sr. Roberto Lenzi Gomes com a sua consequente exclusão dos autos, rejeitadas as alegações trazidas pelo Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, e considerar o Município de Belford Roxo/RJ como revel, terminando por propor o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho e do município citado, condenando-os ao pagamento da dívida ali descrita, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do contrato de repasse 000.468-33/2005, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas da realização do objeto contratado.*

17. *Em Parecer de peça 93, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou discordância com a proposta acima, por entender que a responsabilização deveria recair apenas para o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, com a consequente exclusão do Município de Belford Roxo/RJ do polo passivo da presente TCE, e deveria ser realizada nova citação, uma vez que a omissão no dever de prestar contas finais não refletiria a irregularidade principal configurada nos autos.*

18. *Em despacho de peça 94, o Exmo. Sr. Ministro Relator concordou com a manifestação do Ministério Público, enviando o processo a esta Secex-TCE, para a realização de nova citação, a qual ocorreu conforme os termos abaixo:*

Responsável: Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49), ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo/RJ;

Irregularidade: atrasos injustificados das prestações de contas parciais relativas aos recursos recebidos mediante as ordens bancárias 2008OB907913, 2008OB907914, 2008OB907915, 2009OB802226 e 2009OB802227, que implicaram a paralisação dos repasses, o não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 468-33/2005 e a ausência de funcionalidade/utilidade das despesas realizadas, cujo valor histórico é de R\$ 199.898,00:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	3/1/2007
7.708,00	3/1/2007
38.775,00	1/11/2007
23.498,00	4/11/2008
20.000,00	4/11/2008
13.517,00	4/11/2008
4.898,00	3/6/2009
51.502,00	4/6/2009

Cofre credor: Tesouro Nacional

Conduta: conduta negligente, caracterizada por atrasos injustificados das prestações de contas parciais relativas aos recursos recebidos mediante as ordens bancárias 2008OB907913, 2008OB907914, 2008OB907915, 2009OB802226 e 2009OB802227, que implicou a paralisação dos repasses, o não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 468-33/2005 e a ausência de funcionalidade/utilidade das despesas realizadas, cujo valor histórico é de R\$ 199.898,00.

Nexo causal: a conduta negligente implicou a paralisação dos repasses, o não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 468-33/2005 e a ausência de funcionalidade/utilidade das despesas realizadas.

Culpabilidade: prestar contas nos prazos devidos e tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do contrato de repasse.

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997.

Evidências: prestações de contas parcial (peça 1, pp. 144-218, 222-252, 254-257); relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 358)

19. A citação foi então realizada, conforme Despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 118), tendo sido efetivas aquelas de peças 115/117 e 114/116, enviadas para os endereços constantes do banco de dados do Renach e da Receita Federal, respectivamente.

20. Deve ser aqui observado que o responsável não apresentou alegações de defesa, apesar de legalmente citado, devendo o mesmo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de

recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços constantes em bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou do Renach e a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento abaixo:

- Alcides de Moura Rolim Filho – ciência em 18/06/2021 e 28/05/2021 – peças 117 e 116;

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que

ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

28. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis em outras fases desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera. Nesse sentido e por ser preciso quanto à motivação para o débito aqui apontado, cita-se trecho do Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 93), com o qual concordamos, inclusive quanto à não responsabilização do município:*

9. *A Secex-RJ, fiando-se em manifestação do Senhor Alcides de Moura Rolim Filho no sentido de que o objetivo do contrato de repasse foi alcançado, haja vista a execução de obras que lhe seriam subsequentes, asseverou que as despesas realizadas com os recursos “reverteram em prol da municipalidade” (peça 91, p. 8), razão pela qual o ente municipal deveria responder pelo débito.*

10. *O Ministério Público de Contas diverge da conclusão da Secretaria.*

11. *Primeiro, porque, em que pese a manifestação do ex-Prefeito, não se vislumbra nos autos elementos probatórios da realização das mencionadas obras com recursos do BID.*

12. *Segundo, porque o objetivo do contrato era a ampliação e modernização da capacidade institucional do município, de modo a aperfeiçoar sua atuação na área habitacional, com ênfase no atendimento às famílias de menor renda, não se vinculando, especificamente, a quaisquer obras no aludido Município. Assim, ainda que fosse demonstrada a realização de obras, delas não se poderiam deduzir a utilidade das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n.º 468-33/2005, tampouco o atingimento dos seguintes objetivos:*

(i) capacitar os quadros funcionais e desenvolver recursos técnicos e administrativos, com vistas a elaborar, implementar e supervisionar o “Plano Municipal de Habitabilidade e Interesse Social”;

(ii) implantar e manter um sistema de controle do uso do solo, que possa racionalizar e agilizar os procedimentos de controle urbanístico, com o objetivo de reduzir a informalidade urbana e a ocupação irregular de áreas de risco e preservação ambiental;

(iii) criar novas oportunidades de espaços e de soluções de projetos para moradia de baixo custo, aumentando a oferta habitacional para famílias de baixa renda; e

(iv) regularizar loteamentos e aumentar o índice de legalidade da terra urbana.

13. *Dessa forma, não resta evidenciado nos autos que as despesas realizadas com os recursos do contrato de repasse tenham revertido em prol da municipalidade, razão pela qual se propõe a exclusão do Município de Belford Roxo do polo passivo desta TCE.*

14. *No tocante à omissão no dever de prestar as contas finais do contrato de repasse, entende-se que tal apontamento não reflete a irregularidade principal configurada nos autos, conforme se passa a expor.*

15. De pronto, registra-se que houve as prestações de contas parciais referentes à totalidade dos recursos repassados. De forma a sintetizar o que se afirma, apresenta-se quadro sintético dos elementos probatórios das despesas realizadas.

	Ordem Bancária	Data da OB	Valor (R\$)	Crédito em Conta
1.º Repasse	2006OB908483	28/12/2006	40.000,00	3/1/2007
	2006OB908484	28/12/2006	7.708,00	3/1/2007
2.º Repasse	2007OB905569	30/10/2007	38.775,00	1/11/2007
3.º Repasse	2008OB907913	31/10/2008	23.498,00	4/11/2008
	2008OB907914	31/10/2008	20.000,00	4/11/2008
	2008OB907915	31/10/2008	13.517,00	4/11/2008
4.º Repasse	2009OB802226	02/6/2009	4.898,00	3/6/2009
	2009OB802227	02/6/2009	51.502,00	4/6/2009
Total			199.898,00	

16. No tocante à comprovação das despesas do quarto repasse, destaca-se a CAIXA recebeu os documentos, tanto que os encaminhou na TCE, todavia omitiu-se em sua obrigação de analisá-los. Observa-se que os documentos seguem o mesmo padrão das comprovações anteriores, com apresentação de relatórios e documentos fiscais, sendo possível aferir a conciliação bancária das despesas.

17. Fosse a omissão a única irregularidade presente nos autos, a conclusão do Ministério Público seria pelo afastamento do débito, com julgamento das contas pela irregularidade e multa do inciso I do art. 58 da Lei n.º 8443/92.

18. Contudo, no caso em exame, conquanto configurada a omissão no dever de prestar as contas finais, há a necessidade da ampliação objetiva do processo, de forma a contemplar a conduta negligente do Senhor Alcides de Moura Rolim Filho na execução do Contrato de Repasse n.º 468-33/2005, que culminou com a frustração de seus objetivos e com dispêndios sem utilidade.

19. Compulsando os autos, observa-se que, na gestão municipal anterior (2005-2008), de responsabilidade da ex-Prefeita Maria Lúcia Netto dos Santos, a execução do contrato seguia a bom termo, com a apresentação tempestiva das prestações de contas parciais e as consequentes aprovações e liberações dos recursos pela CAIXA (peça 1, pp. 144-218, 222-252, 254-257).

20. A partir do mandato do prefeito sucessor (2009-2012), Senhor Alcides de Moura Rolim Filho, houve atrasos significativos nas prestações de contas que impediram (i) a continuidade das transferências, (ii) a conclusão do contrato e (iii) o atingimento dos objetivos pactuados. Nesse sentido, observa-se que os recursos do terceiro repasse foram aportados pelo Ministério das Cidades em 31/10/2008, no final da gestão da prefeita antecessora. Contudo, a prestação de contas parcial somente foi apresentada em 14/9/2010, após provocação da CAIXA, passados um ano e nove meses da posse do então Prefeito. Observa-se também a intempestividade em relação aos recursos do quarto repasse. O numerário foi transferido em 2/6/2009, já na gestão do referido Prefeito, e a prestação de contas somente foi apresentada depois do decurso de um ano e sete meses, em 21/1/2011.

21. Tais atrasos caracterizam, a nosso sentir, a desídia, a conduta negligente do aludido gestor em relação à execução do contrato e à consecução de seus objetivos. Ademais, estes atrasos injustificados, impediram a conclusão do contrato de repasse e a funcionalidade ou utilidade dos produtos até então realizados.

22. Diante de tal contexto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o eminente Ministro-Relator determine a realização de citação adicional do Senhor Alcides de Moura Rolim Filho para que apresente alegações de defesa quanto a sua conduta negligente, caracterizada por atrasos injustificados das prestações de contas parciais relativas aos recursos recebidos mediante as ordens bancárias 2008OB907913, 2008OB907914, 2008OB907915, 2009OB802226 e 2009OB802227, que implicou a paralisação dos repasses, o não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse n.º 468-33/2005 e a ausência de funcionalidade/utilidade das

despesas realizadas, cujo valor histórico é de 199.898,00.

29. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

30. *Dessa forma, o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-se a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.*

31. *Quanto à prescrição da pretensão punitiva do TCU, sabe-se que conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, esta subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.*

32. *No caso em exame, considerando que o termo de repasse teve sua vigência encerrada em 31/12/2011 (peça 01, p. 138/140), temos que a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que o ato de ordenação da citação se deu em 11/05/2020.*

CONCLUSÃO

33. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável, Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

34. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

35. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

36. *Conforme proposta da instrução de peça 91 e do parecer de peça 93, deve também ser proposta a exclusão, dos presentes autos, do Sr. Roberto Lenzi Gomes (CPF 148.916.707-20) e do Município de Belford Roxo (CNPJ 39.485.438/0001-42).*

37. *Por fim, uma vez que houve modificação na descrição da irregularidade e dos responsáveis, apresenta-se nova matriz de responsabilização, como anexo a esta instrução.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o Sr. Roberto Lenzi Gomes (CPF 148.916.707-20) e o Município de Belford Roxo (CNPJ 39.485.438/0001-42) da presente TCE;

b) considerar revel o responsável Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49);

d) condenar o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das referidas importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas apontadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	TIPO
3/1/2007	40.000,00	D
3/1/2007	7.708,00	D
1/11/2007	38.775,00	D
4/11/2008	23.498,00	D
4/11/2008	20.000,00	D
4/11/2008	13.517,00	D
3/6/2009	4.898,00	D
4/6/2009	51.502,00	D

Valor corrigido até 14/07/2021, sem juros: R\$ 412.701,35

Valor corrigido até 14/7/2021, com juros: R\$ 592.714,94

Irregularidade: atrasos injustificados das prestações de contas parciais relativas aos recursos recebidos mediante as ordens bancárias 2008OB907913, 2008OB907914, 2008OB907915, 2009OB802226 e 2009OB802227, que implicaram a paralisação dos repasses, o não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 468-33/2005 e a ausência de funcionalidade/utilidade das despesas realizadas, cujo valor histórico é de 199.898,00;

Conduta: conduta negligente, caracterizada por atrasos injustificados das prestações de contas parciais relativas aos recursos recebidos mediante as ordens bancárias 2008OB907913, 2008OB907914, 2008OB907915, 2009OB802226 e 2009OB802227, que implicou a paralisação dos repasses, o não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 468-33/2005 e a ausência de funcionalidade/utilidade das despesas realizadas, cujo valor histórico é de 199.898,00.

Nexo causal: a conduta negligente implicou a paralisação dos repasses, o não atingimento dos objetivos do Contrato de Repasse 468-33/2005 e a ausência de funcionalidade/utilidade das despesas realizadas.

Culpabilidade: *prestar contas nos prazos devidos e tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do contrato de repasse.*

e) aplicar ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressas; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.